Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0820745-22.2024.8.19.0066 **FLS.1**

Apelante: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN
Adv.: Defensoria Pública
Apelados: Alexandre Campos Inácio da Fonseca e Clóvis José de Lima
Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Relator: Des. João Guilherme Chaves Rosas Filho

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. PUBLICAÇÃO SATÍRICA EM REDE SOCIAL ATRAVÉS DE *COLLAB*. AUTORES QUE FORAM IDENTIFICADOS DESDE O INÍCIO. QUERELANTE QUE OPTOU EM OFERECER QUEIXA APENAS CONTRA DOIS DELES. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. CHARGE QUE DEMONSTRA CRÍTICA JOCOSA À ATUAÇÃO DA EMPRESA, QUE EFETIVAMENTE CELEBROU TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUNTO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS JOCANDI* E *CRITICANDI*. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu sumariamente os querelados da imputação de difamação, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 397 do Código de Processo Penal.

2. A queixa-crime foi ajuizada em razão de publicação conjunta em rede social, na forma de charge satírica, que, segundo a querelante, sugeriria condutas desonrosas à sua reputação.

3. A publicação foi realizada por múltiplos perfis, sendo a ação penal proposta apenas contra dois dos participantes identificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de inclusão de todos os participantes identificáveis da publicação configura renúncia tácita ao direito de queixa, com extinção da punibilidade; e (ii) saber se a publicação impugnada caracteriza o crime de difamação, diante da ausência de dolo específico e do exercício da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 28/07/2026 16:36:09
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

5. A publicação foi realizada por diversos perfis, identificados desde o ajuizamento da ação, o que impunha sua inclusão no polo passivo, sob pena de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

6. A não inclusão de todos os supostos autores ou partícipes da infração penal configura renúncia tácita ao direito de queixa, cuja eficácia extintiva da punibilidade se estende a todos os envolvidos, nos termos dos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal.

7. A publicação impugnada consiste em charge satírica, gênero artístico que utiliza ironia, caricatura e exagero como instrumentos de crítica social, não se confundindo com narrativa objetiva de fatos.

8. O conteúdo veiculado insere-se no âmbito do debate público sobre a atuação empresarial da querelante, sem revelar intenção inequívoca de ofender sua honra objetiva.

9. Ausente o dolo específico de difamar, não se configura o crime previsto no artigo 139 do Código Penal, prevalecendo a proteção à liberdade de expressão e à crítica, especialmente em manifestações de natureza artística e satírica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de inclusão de todos os participantes identificáveis em publicação conjunta configura renúncia tácita ao direito de queixa, com extinção da punibilidade, nos termos do princípio da indivisibilidade da ação penal privada. 2. A publicação de charge satírica, sem dolo específico de ofender, não caracteriza o crime de difamação, prevalecendo a liberdade de expressão e de crítica."

Dispositivos relevantes citados: artigo 107, V e 139 do Código Penal; artigos 48, 49, 397, III e IV do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3526, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02/02/2016; STJ, Inq 1656/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/11/2023; Súmula 227/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0820745-22.2024.8.19.0066**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C**

O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela querelante em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu sumariamente os querelados dos fatos imputados na queixa-crime, tipificados no artigo 139 do Código Penal, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 397 do Código de Processo Penal.

A queixa-crime foi apresentada nos seguintes termos (id. 159795570 dos autos eletrônicos principais):

"*A Querelante tomou conhecimento de uma postagem conjunta feita em 12/09/2024 pelos perfis no Instagram @vrabandonada e @cloviscartoon de responsabilidade dos Querelados Alexandre e Clóvis respectivamente (https://www.instagram.com/p/C_02J9kPOAG).*

O Querelado Clóvis Lima além de responsável pela página "@cloviscartoon" é o autor do desenho como se pode verificar de sua assinatura no canto inferior direito dele.

Enfim a postagem é autoexplicativa e prescinde maiores explicações. Ela sugere nitidamente que a CSN é uma empresa poluidora e que compra o direito de poluir celebrando TACs Termos de Ajustamento de Conduta com as autoridades locais.

Verifica-se claramente de tal postagem que o seu único e deliberado intuito é atacar a honra objetiva da empresa caluniando-a e difamando-a. A CSN é uma empresa que investe milhões de reais anualmente no aprimoramento de seus processos industriais. A empresa tem todo um corpo de funcionários a maioria residentes em Volta Redonda dedicados a cumprir todas as exigências contidas nas leis e regulamentos ambientais.

Além disso a empresa mantém um relacionamento sério e respeitoso com o INEA órgão ambiental estadual responsável pela emissão das licenças ambientais e fiscalização das atividades da CSN em Volta Redonda. A

empresa possui todas as licenças ambientais para o desempenho de suas atividades e cumpre com todos os demais requisitos legais para operar em Volta Redonda.

Em que pese o direito à livre opinião ser direito constitucional de todos os brasileiros este não é absoluto devendo ser exercido de modo a não afrontar o direito à honra à imagem à dignidade e à vida privada também previstos na Carta Magna (artigo 5º, inciso X, CF).

A postagem feita pelos Querelados configura os crimes de calúnia e difamação previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal (...)

Por todo o exposto, requer a Querelante seja a presente Queixa-Crime recebida, autuada e processada perante este MM. Juízo Criminal.

Requer-se, ainda, sejam os Querelados citados e processados na forma do rito previsto no Código de Processo Penal para que, ao final, seja condenado pela prática do crime de difamação (artigo 139, do CP), devendo ser aplicada também a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, §2º, do Código Penal."

A queixa-crime foi recebida (id. 221983825), após manifestação favorável do Ministério Público, que entendeu presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (id. 172032045).

Os agravados apresentaram resposta à acusação, sustentando, em síntese, a ausência de justa causa, a inépcia da queixa-crime, vício na procuração e violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, requerendo, ao final, o reconhecimento da extinção da punibilidade e a rejeição da queixa (id. 224400850).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos agravados (id. 252970155), por entender haver renúncia tácita ao direito de queixa, diante da não inclusão de todos os coautores identificáveis na publicação objeto da demanda, destacando que a publicação foi realizada por quatro pessoas, vinculadas a cinco perfis distintos, enquanto a queixa-crime foi ajuizada apenas contra dois deles.

A sentença constante do id. 269102597 foi proferida nos seguintes termos:

"*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE na forma do art. 397, III e IV do CPP, os querelados Alexandre Campos Inácio da Fonseca e Clóvis José de Lima dos fatos imputados na queixa-crime e tipificados no art. 139 do CP*".

A querelante, inconformada com o desfecho da lide, interpôs recurso de apelação (id. 271410356), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a inexistência de violação ao princípio da indivisibilidade, a necessidade de prosseguimento da ação penal e a inaplicabilidade do *animus jocandi* ao caso, requerendo a reforma integral da sentença para condenação dos apelados nos termos da inicial.

Em contrarrazões de id. 275723033, os apelados pugnaram pela manutenção da sentença, reiterando os argumentos apresentados em resposta à acusação, especialmente quanto à ausência de dolo específico, à natureza crítica e artística da publicação e à configuração de renúncia tácita ao direito de queixa.

O Ministério Público de piso, em parecer de id. 278604409, opinou pelo desprovimento do recurso, ratificando a manifestação anterior sobre a extinção da punibilidade em razão da renúncia tácita ao direito de queixa e ausência de dolo específico de difamar.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 12/14 do processo eletrônico, de lavra da Exma. Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso da querelante.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de id. 269102597 do processo eletrônico que julgou improcedente o pedido exordial e absolveu os réus da imputação do artigo 139 do Código Penal.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o apelo deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, entendo não assistir razão à querelante.

No presente caso o que se imputa aos réus é a conduta de terem feito, em12/09/2024, publicação de charge reputada ofensiva em rede social (Instagram), através dos perfis *"@vrabandonada*" e *"@cloviscartoon*", a qual, segundo a querelante, sugeriria que a CSN é uma empresa poluidora, e que compraria o direito de poluir celebrando TAC´s (Termos de Ajustamento de Conduta) com as autoridades locais. Neste norte, entende configurados os crimes de calúnia e difamação.

Inicialmente, deve-se destacar que a publicação atacada foi feita por múltiplos elementos, num ato digital que se convenciona chamar de "*collab de publicação",* através do qual os usuários da rede podem publicar fotos e vídeos em conjunto. Através do link acostado à peça inicial (https://www.instagram.com/p/C_02J9kPOAG/) foi possível identificar os elementos que participaram da *collab*, sendo eles: cloviscartoon, paviocurto21, alvaro.britto13, fabiolarodriguespsol e vr_abandonada, o que restou consignado na manifestação ministerial de id. 252970155 dos autos eletrônicos principais. Assim temos, desde o momento da veiculação, mais de um perfil como responsável pelo conteúdo divulgado.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a identidade dos demais participantes tenha sido descoberta apenas no decorrer da instrução criminal. Ao contrário, a existência dos perfis colaboradores era de conhecimento do querelante desde o ajuizamento da ação, encontrando-se ostensivamente indicada na própria publicação que deu origem à demanda.

A funcionalidade *collab* pressupõe a aceitação do convite formulado pelo perfil originário para que a publicação passe a integrar simultaneamente os perfis participantes, circunstância que revela, ao menos em tese, adesão consciente à divulgação do conteúdo perante os respectivos seguidores. Conforme descrição da "Central de Ajuda do Instagram" acerca da mecânica das publicações em *collab* (cópia na manifestação ministerial de id. 252970155): "*Se outra conta aceitar, a publicação também será exibida no perfil dela e será distribuída para os respectivos seguidores no feed do Instagram*".

Ainda que se possa discutir, em momento posterior, a extensão da responsabilidade individual de cada colaborador, o certo é que os elementos disponíveis quando do oferecimento da queixa evidenciavam a potencial participação de todos os perfis vinculados à publicação, circunstância que impunha sua inclusão no polo passivo da demanda.

Entretanto, a querelante optou por dirigir sua insurgência apenas contra os dois querelados citados na inicial, o que acaba por configurar a chamada renúncia tácita, cuja eficácia extintiva da punibilidade estende-se a todos quantos alegadamente hajam intervindo no cometimento da infração penal ("*A queixa deve abranger todos os injuriadores ou difamadores, não podendo abstrair nenhum, a menos que seja desconhecido. Excluído algum deles, tem-se que o querelante tacitamente renunciou ao direito de processá-lo, devendo ser estendida a todos sua abdicação"* - RT 585/370).

A renúncia tácita no contexto da difamação, especialmente quando envolve vários autores, está vinculada ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Esse princípio determina que, se a queixa-crime não for oferecida contra todos os supostos autores ou partícipes da infração penal, há uma renúncia tácita ao direito de querela, que se estende a todos os envolvidos na prática delituosa, na forma dos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal.

Isso significa que não se pode fragmentar a ação penal, processando apenas alguns dos possíveis responsáveis e excluindo outros, pois o sistema penal considera a ação como um todo indivisível para fins de persecução. Tal interpretação é particularmente significativa nos crimes contra a honra.

Sob a ótica doutrinária, destaca-se que a renúncia tácita está ligada a uma conivência ou omissão deliberada, que deve ser interpretada considerando os princípios processuais penais. A indivisibilidade da ação penal objetiva a eficácia e a imparcialidade do processo, evitando fragmentações que possam comprometer a responsabilidade e a coesão da persecução penal.

Analisando alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam dessa questão, destaca-se o Informativo 813, que traz o seguinte caso paradigma:

Informativo 813
Inq 3526 / DF
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO
Julgamento: 02/02/2016 (Presencial)
Ramo do Direito: Processual Penal
Matéria: Queixa-crime
Queixa-crime e indivisibilidade da ação penal

> *Não oferecida a queixa-crime contra todos os supostos autores ou partícipes da prática delituosa, há afronta ao princípio da indivisibilidade da ação penal, a implicar renúncia tácita ao direito de querela, cuja eficácia extintiva da punibilidade estende-se a todos quantos alegadamente hajam intervindo no cometimento da infração penal.*

Desta feita, não merece recepção a argumentação defensiva acerca da ausência de controle sobre a publicação pelos demais colaboradores, à possibilidade de inclusão e exclusão unilateral de participantes e à inexistência de adesão subjetiva ao conteúdo, uma vez que esta simplesmente não restou comprovada, o que caberia à querelante, nos termos dos brocardos latinos "*Allegatio et non probatio quasi non allegatio est*" e "*Allegatio non facit jus*".

Desta feita, irretocável a sentença atacada, que consignou ser caso de extinção de punibilidade, na forma do artigo 107, V, do Código Penal.

Entretanto, o *decisum* optou também por discorrer sobre o mérito. E, em tal digressão, nada há a reparar.

A difamação consiste na imputação de fato desonroso à reputação de alguém, independentemente da verdade ou falsidade desse fato, e exige, para sua configuração, a intenção deliberada de ofender (*animus diffamandi*). Esse crime se consuma com o conhecimento do fato por terceiros, atingindo assim a honra objetiva da vítima, que pode ser, como no caso em apreço, pessoa jurídica. Neste sentido:

> *AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.390.441 RIO DE JANEIRO*
>
> *RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES*
> *AGTE.(S) : GUILHERME SOBRAL PINTO MENESCAL FIUZA*
> *ADV.(A / S) : PEDRO REZENDE MARINHO NUNES*
> *AGDO.(A / S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P -SOL)*
> *ADV.(A / S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONINO*
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **OFENSA À HONRA OBJETIVA DE PARTIDO POLÍTICO. DIFAMAÇÃO. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Em vídeo publicado na plataforma do Youtube, de ampla repercussão, o agravante proferiu ofensas à honra tanto de*

> *Deputado Federal, quanto de partido político. 2. O regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiros, estrangeiros ou refugiados no território nacional, como as pessoas jurídicas, pois têm direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais. 3.* ***Em se tratando do delito de difamação, e sendo a pessoa jurídica passível de ser vítima desse crime,*** *há de ser reconhecida a legitimidade do partido para propor ação penal privada. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento*

Também a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça valida tal posicionamento, ao afirmar que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No caso específico da difamação por meio de charges, tem-se uma modalidade em que a obra artística expressa crítica ou ofensa, demandando análise sobre o conteúdo e a intenção por trás da publicação, considerando que a mera divulgação sem a intenção de ofender não configura o crime. Na seara doutrinária, salienta-se que, para a difamação, é essencial haver dolo, ou seja, a vontade consciente e direcionada de atingir a honra alheia. Vejamos:

"Malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias. O mero compartilhamento de postagem consistente na charge elaborada por cartunista sem se agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão, no contexto fático dos autos, de revelar a prática das infrações penais imputadas à denunciada" (Superior Tribunal de Justiça, Inq 1656/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/11/2023)

Não há delito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso (*narrandi, criticandi, defendendi* etc).

No caso em exame, a publicação impugnada consiste em charge satírica voltada à atuação empresarial da querelante (com os dizeres "*TAC-lhe pó tóxico, TAC-lhe destruição, TAC-lhe doença, TAC-lhe golpe!*"), inserindo-se no âmbito do debate público acerca de suas atividades econômicas e dos reflexos ambientais de sua atuação, com a repercussão social daí advinda. Deve ser ressaltado que não há dúvidas ou questionamentos sobre o fato de que a querelante efetivamente celebrou vários Termos de Ajustamento de Conduta junto ao poder público.

As charges constituem gênero artístico caracterizado justamente pelo emprego da ironia, da caricatura, da hipérbole e do exagero retórico como instrumentos de crítica social. Sua linguagem própria não se confunde com a comunicação objetiva de fatos, mas se destina a provocar reflexão, questionamento ou humor mediante a deformação proposital da realidade.

Nesse contexto, a interpretação do conteúdo veiculado deve observar os elementos característicos do gênero utilizado, sob pena de se atribuir significado literal a manifestação cuja essência reside precisamente na sátira e na crítica.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o denominado *animus jocandi*, isto é, a intenção de gracejar, satirizar ou fazer humor, afasta a tipicidade dos delitos contra a honra quando ausente o propósito deliberado de ofensa.

Da mesma forma, o *animus criticandi*, consistente na intenção de criticar fatos, condutas, comportamentos ou atividades de interesse público, constitui causa tradicional de exclusão dos crimes contra a honra, desde que exercido dentro dos limites da liberdade de expressão e desvinculado do propósito de atingir gratuitamente a reputação alheia.

A Constituição Federal assegura de forma ampla a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade artística e a liberdade de crítica, garantias indispensáveis ao regime democrático e ao pluralismo de ideias. Tal proteção assume especial relevância quando a crítica é dirigida à atuação de empresas que desenvolvem atividades com repercussão econômica ou social, circunstância que naturalmente as submete ao escrutínio público, à avaliação dos consumidores e ao debate social acerca de suas práticas.

Não se ignora que a liberdade de expressão encontra limites na proteção da honra e da imagem. Todavia, para que se configure o delito de difamação, não basta que a manifestação seja contundente, irônica, ácida ou mesmo desagradável ao destinatário. É imprescindível que a mensagem revele inequívoca intenção de atribuir fato ofensivo à reputação da vítima, com aptidão concreta para atingir sua honra objetiva.

No caso dos autos, a leitura integral da charge evidencia o emprego de recursos humorísticos e satíricos típicos do gênero, voltados à crítica, com já dito acima, da atuação empresarial da querelante. O conteúdo não se apresenta como narrativa objetiva de fatos, tampouco busca transmitir ao público informação revestida de pretensão de verdade histórica. Ao contrário, vale-se de

exageros, metáforas e elementos caricaturais precisamente para expressar opinião crítica acerca de tema submetido ao debate público.

Nessas circunstâncias, sobressaem o *animus jocandi* e o *animus criticandi*, incompatíveis com o dolo específico exigido para a configuração da difamação. A criminalização de manifestações dessa natureza importaria indevida restrição à liberdade de expressão, produzindo efeito inibidor sobre a crítica social, o humor e a sátira política ou empresarial, espaços tradicionalmente protegidos em uma sociedade democrática.

Apesar de não constar no corpo do apelo dirigido a este Colegiado, nem ter sido anexado a ele posteriormente, o que poderia ensejar a utilização do brocardo latino "*Quod non est in actis non est in mundo*", para afastar sua apreciação neste voto, mas a fim de afastar qualquer indevida alegação de negativa de jurisdição ou cerceamento de defesa, cumpre discorrer brevemente sobre os memoriais apresentados pela recorrente à apreciação desta Relatoria.

A peça apresentada não infirma os fundamentos adotados no voto e, em verdade, procura deslocar o foco da controvérsia para questões estranhas ao objeto recursal. O principal argumento desenvolvido pela recorrente consiste em sustentar que a publicação não representaria mera crítica ou sátira, mas verdadeira imputação de fatos criminosos desacompanhada de suporte fático, além de afirmar que o histórico de manifestações do recorrido Alexandre revelaria *animus diffamandi*.

Todavia, tais alegações não são suficientes para modificar a conclusão anteriormente alcançada.

Inicialmente, merece destaque que os memoriais concentram quase toda a sua fundamentação na análise do mérito da imputação, deixando de enfrentar adequadamente o fundamento autônomo suficiente para manutenção da sentença, consistente na renúncia tácita ao direito de queixa decorrente da violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Como exposto à exaustão na parte inicial deste voto, a publicação foi realizada em sistema de "*collab*", do qual participaram diversos perfis plenamente identificáveis desde o ajuizamento da ação, tendo a querelante, por opção própria, direcionado a persecução apenas contra dois deles. Trata-se de circunstância objetiva que, por si só, conduz à extinção da punibilidade, independentemente de qualquer discussão acerca da existência ou não do *animus diffamandi*.

Também não procede a tentativa de conferir relevo ao histórico de outras publicações atribuídas ao recorrido Alexandre, inclusive mediante referência a outras queixas-crime ajuizadas pela recorrente. O objeto da presente ação penal é delimitado pela peça acusatória e restringe-se à publicação especificamente descrita na queixa-crime. A existência de outras manifestações, ainda que dirigidas à mesma empresa, constitui matéria estranha aos limites objetivos desta persecução penal, não podendo servir como elemento para ampliar o conteúdo da imputação ou para suprir eventual deficiência probatória relativa ao fato ora examinado.

Com efeito, admitir que manifestações diversas, objeto de procedimentos autônomos, possam ser utilizadas para demonstrar o elemento subjetivo do delito equivaleria a promover verdadeiro julgamento de personalidade ou de suposto padrão de comportamento do agente, em substituição à necessária demonstração do dolo específico relativamente ao fato narrado na inicial acusatória. Em matéria penal, a aferição do elemento subjetivo deve decorrer das circunstâncias concretas do próprio fato imputado, e não da extrapolação de episódios diversos, submetidos ou não ao crivo jurisdicional.

Igualmente não merece prosperar a analogia construída nos memoriais mediante a substituição hipotética da figura da recorrente pelo Poder Judiciário, sustentando que eventual charge dirigida aos magistrados receberia tratamento jurídico distinto. A comparação possui natureza meramente retórica e não altera os critérios jurídicos aplicáveis ao caso concreto. A análise realizada neste voto não decorre da identidade do sujeito passivo da alegada ofensa, mas das características objetivas da manifestação impugnada, inserida em contexto de debate público sobre tema ambiental, expressa por meio de linguagem satírica e caricatural própria das charges, circunstâncias que afastam, no caso concreto, a demonstração inequívoca do dolo específico exigido pelo tipo penal.

Também não convence a afirmação de que a inexistência de comprovação da veracidade das críticas transformaria automaticamente a manifestação em conduta criminosa. Os crimes contra a honra não se confundem com mecanismos de controle da correção, exatidão ou razoabilidade das opiniões externadas no debate público. A tutela penal exige demonstração segura da intenção deliberada de macular a honra objetiva da vítima, não bastando que a crítica seja contundente, exagerada, incômoda ou mesmo injusta.

Por fim, os memoriais sustentam que o recorrido jamais procurou a recorrente para ouvir sua versão dos fatos e que teria interesses políticos subjacentes às publicações. Tais circunstâncias, ainda que verdadeiras, são

juridicamente insuficientes para caracterizar o *animus diffamandi*. A ausência de prévio contato com a pessoa criticada não constitui elemento integrante do tipo penal do artigo 139 do Código Penal, assim como eventual atuação política ou engajamento social do recorrido não descaracterizam, por si sós, o exercício da liberdade de crítica nem autorizam presumir a existência do especial fim de ofender.

Assim, os memoriais apresentados limitaram-se a renovar teses já deduzidas nas razões recursais, sem trazer elemento novo apto a afastar os dois fundamentos independentes que amparam a manutenção da sentença: de um lado, a extinção da punibilidade em razão da renúncia tácita decorrente da inobservância do princípio da indivisibilidade da ação penal privada; de outro, a ausência de demonstração do dolo específico de difamar, diante da inequívoca inserção da publicação no contexto de crítica satírica e de debate público acerca da atuação empresarial da recorrente. Por conseguinte, permanecem íntegros os fundamentos lançados no voto para a manutenção da sentença recorrida.

Assim, analisando os fatos por este foco, ou seja, pela percepção de que não há como se afirmar, sem dúvidas, de que os réus tenham agido com dolo, o melhor caminho é, de fato, o da absolvição.

Por todo exposto, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DESPROVER O APELO, MANTENDO, *IN TOTUM*, A SENTENÇA GUERREADA**, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator